



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

Processo nº: 10580.009354/91-64

Sessão de: 23 de agosto de 1994

Acórdão n.º 203-01.636

Recurso n.º: 91.672

Recorrente: COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA LAGINHA

Recorrida: DRF em Maceió - AL

ITR - Lançamento sem a redução prevista em lei, por constatação errônea de inadimplência de exercícios anteriores, deve ser corrigido. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA LAGINHA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.

Osvaldo José de Souza - Presidente

Ricardo Leite Rodrigues - Relator

Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanásieff e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

hr/jmac/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

1-19

Processo nº: 10580.009354/91-64

Recurso nº: 91.672

Acórdão nº: 203-01.636

Recorrente : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA LAGINHA

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 24 de agosto de 1993, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem, para que esta solicitasse do INCRA o seguinte:

- confirmação da autenticidade do documento anexado a fls. 19, já que o mesmo é uma cópia e não está autenticada;
- cópia autenticada do comprovante de depósito efetuado pela Recorrente na conta dessa repartição, conforme consta no documento citado no item anterior.

Em atendimento ao solicitado, foram anexados documentos, fls. 32/33.

É o relatório.

PN



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10580.009354/91-64

Acórdão n.º: 203-01.636

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Conforme informação do INCRA, fls. 32, e xerox do recibo de depósito efetuado em favor desta repartição, para pagamento do ITR/88, fls. 33, restou provado que a Recorrente não tinha débitos com relação ao ITR de exercícios anteriores e, por conseguinte, fazia jus ao benefício fiscal pleiteado, previsto na Lei n.º 6.746/79, o qual permite a redução do ITR/91.

Assim, pelo acima exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Ricardo Leite Rodrigues".
RICARDO LEITE RODRIGUES